ITEM DE PAUTA	3.3 Decisão acerca de cancelamento da inscrição em dívida ativa e delegação de poderes.
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Cancelamento da inscrição em dívida ativa e delegação de poderes.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG DCPFI-CAU/MG Nº 110.3.3/2018

Delibera sobre o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos das pessoas jurídicas que menciona e delega os poderes que especifica.

A COMISSÂO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG – CPFI-CAU/MG, em reunião ordinária realizada no dia 22 de maio de 2018, nas instalações da Casa do Arquiteto, localizada na Rua Mestre Lucas, nº 70, no bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 92 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG - DPOMG N° 0070.6.13/2017 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR - DPABR Nº 0023-05.A/2017, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando o artigo 92, I, do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe competir às comissões ordinárias apreciar e deliberar sobre matérias de sua competência;

Considerando o artigo 45, VII, do Regimento Geral do CAU/BR que dispõe competir à Comissão de Planejamento e Finanças – CPFI – analisar e deliberar sobre matérias econômicas, financeiras e contábeis do CAU/BR e dos CAU/UF;

Considerando que o inciso VIII do artigo 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 142/2017 do CAU/BR que dispõe "[...] *O arquiteto e urbanista ou o responsável legal pela pessoa jurídica poderá, por meio de protocolo junto ao CAU/UF, requerer a revisão da cobrança de anuidades*";

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 142/2017 do CAU/BR que dispõe *"*[...] *Quando não houver acordo entre o CAU/UF e o requerente quanto à solução da pretensão por este formulada, o setor administrativo de atendimento deverá encaminhar o requerimento de revisão da cobrança de anuidade à comissão de finanças ou equivalente do CAU/UF, que decidirá o pleito em conformidade com o Regimento Geral do CAU";*

Considerando que o artigo 1º da Lei 6.839/80 dispõe que: "*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*"

Considerando que o artigo 5º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe que "[...] *O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*", a simples alegação do não exercício da profissão não enseja a isenção do pagamento de anuidade;

Considerando que o artigo 9º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...] *É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.*"

Considerando que o parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 18/2012 do CAU/BR estabelece que na interrupção do registro profissional "[...] *Relativamente às obrigações perante o CAU/UF citadas no inciso I, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção*".

Considerando o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, que trata da baixa definitiva do registro de pessoas jurídicas e dispõe: "*Art. 28. [...] Parágrafo único. Será também admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa.*"

Considerando a definição de renúncia de receita estabelecida pelo artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): "[...] *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que corresponde a tratamento diferenciado*".

Considerando que o mesmo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que: "[...] *a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*", estabelecendo, assim, que a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais;

Considerando o disposto no artigo 12 da Lei 9.784/99: "*Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*"

Considerando o disposto no artigo 14 da Lei 9.784/99: "*Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. § 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante. § 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.*"

DELIBEROU:

1. Em análise das solicitações de pessoas jurídicas quanto à **isenção de anuidades e/ou isenção de multas e juros** nos casos em que o respectivo registro esteja regular nos termos das Resoluções nº 28/2012 e 48/2013, do CAU/BR, a CPFI-CAU/MG deliberou pela **improcedência** do pedido, pois de acordo com o artigo 5º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, "*o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho*".

2. Em análise das solicitações de pessoas jurídicas quanto à **isenção de anuidades e/ou isenção de multas e juros** nos casos em que comprovadamente estiverem presentes simultaneamente os seguintes requisitos: registro anterior em outro conselho; não constar de seu objeto social, como atividade básica ou preponderante, atividades de arquitetura e urbanismo; não ter havido solicitação expressa e regular de registro junto ao CAU-MG, nos termos das Resoluções nº 28/2012 e 48/2013, e não ter havido o pagamento voluntário de qualquer anuidade ao CAU/MG; a CPFI-CAU/MG deliberou pela **procedência** do pedido com efeitos retroativos à data do registro no SICCAU considerando que, ao contrário do registro de pessoas físicas, não há previsão legal para a migração automática do registro de pessoas jurídicas para o SICCAU; considerando que o artigo 1º da Lei 6.839/80 determina que a inscrição de pessoas jurídicas em conselhos de fiscalização profissional se dará em razão de sua atividade preponderante e, considerando, finalmente, que a jurisprudência de nossos Tribunais é uníssona ao definir que nenhuma empresa é obrigada a se registrar em mais de um conselho de fiscalização profissional simultaneamente.

3. Delegar, nos termos do artigo 12 da Lei 9.784/99, à Gerência Administrativa e Financeira, na pessoa de seu titular, a competência para decidir, na forma dos itens **1** e **2**, *supra,* todos os casos que se enquadrarem nas situações ali descritas. A presente delegação vigorará até sua eventual revogação, não impedindo que, a qualquer tempo, a Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG possa avocar a decisão acerca de qualquer pedido, expediente ou processo em tramitação e que trate do tema. Das decisões da autoridade delegada caberá recurso à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG.

4. Solicitar à Gerência Técnica que proceda a verificação dos registros de Pessoas Jurídicas no CAU, de forma a identificar o estado do atendimento aos requisitos das resoluções citadas acima. Encaminhar à Gerência Administrativa Financeira para execução de procedimentos de baixa do registro de dívida ativa e extinção de processo judicial, quando for o caso, daquelas que não atendam os requisitos supracitados.

5. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2018.

Paulo Henrique Silva de Souza - Coordenador

Rosilene Guedes de Souza – Coordenadora Adjunta

Karla Cristina de Freitas Jorge Abrahão

(31) 2519-0950 | Sede: Av. Getúlio Vargas, 447 - 11º andar • Funcionários • Belo Horizonte, MG • CEP: 30112-020 www.caumg.gov.br